

# DIREITO:



Uma autêntica e genuína  
ciência autônoma

2

ADAYLSON WAGNER SOUSA DE VASCONCELOS  
(ORGANIZADOR)

 **Atena**  
Editora  
Ano 2021

# DIREITO:



Uma autêntica e genuína  
ciência autônoma

2

ADAYLSON WAGNER SOUSA DE VASCONCELOS  
(ORGANIZADOR)

  
Ano 2021

**Editora chefe**

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

**Editora executiva**

Natalia Oliveira

**Assistente editorial**

Flávia Roberta Barão

**Bibliotecária**

Janaina Ramos

**Projeto gráfico**

Natália Sandrini de Azevedo

Camila Alves de Cremo

Luiza Alves Batista

Maria Alice Pinheiro

**Imagens da capa**

iStock

**Edição de arte**

Luiza Alves Batista

2021 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2021 Os autores

Copyright da edição © 2021 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

**Conselho Editorial**

**Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí  
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense  
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense  
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa  
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília  
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia  
Profª Drª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo  
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá  
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará  
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima  
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros  
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná  
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionale delle Figlie de Maria Ausiliatrice  
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador  
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México  
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense  
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins  
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros  
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas  
Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso  
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco  
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador  
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí  
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará  
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande  
Profª Drª Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador  
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

## Direito: uma autêntica e genuína ciência autônoma 2

**Diagramação:** Daphynny Pamplona  
**Correção:** Bruno Oliveira  
**Indexação:** Gabriel Motomu Teshima  
**Revisão:** Os autores  
**Organizador:** Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D598 Direito: uma autêntica e genuína ciência autônoma 2 /  
Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. –  
Ponta Grossa - PR: Atena, 2021.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-5983-545-4

DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.454210110>

1. Direito. 2. Leis. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner  
Sousa de (Organizador). II. Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

**Atena Editora**

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)

contato@atenaeditora.com.br

## DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.

## DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access, desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

## APRESENTAÇÃO

Em **DIREITO: UMA AUTÊNTICA E GENUÍNA CIÊNCIA AUTÔNOMA 2**, coletânea de quatorze capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, no presente volume, cinco grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos em direito civil; reflexos da pandemia na sociedade e no direito; estudos em direito administrativo; estudos em direito do trabalho; além de estudos em direito ambiental e direito dos animais.

Estudos em direito civil traz análises sobre interdição, teoria da incapacidade e evolução do direito civil brasileiro.

Reflexos da pandemia na sociedade e no direito aborda conteúdos como hermenêutica, governança global e violência contra crianças e adolescentes.

Estudos em direito administrativo trata de temáticas como lei de licitações e processos administrativos disciplinares

Em estudos em direito do trabalho são verificadas contribuições que versam sobre empregabilidade e reforma trabalhista.

No quinto momento, estudos em direito ambiental e direito dos animais, temos leituras sobre desenvolvimento sustentável, governança global, animais não-humanos e bem-estar animal.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!  
Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

## SUMÁRIO

### **CAPÍTULO 1..... 1**

INTERDIÇÃO E TEORIA DA (IN)CAPACIDADE À LUZ DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO CÓDIGO CIVIL

William Lovison

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4542101101>

### **CAPÍTULO 2..... 33**

A IMPORTÂNCIA DO MERCOSUL PARA O DIREITO CIVIL BRASILEIRO E PARA A EVOLUÇÃO DO BRASIL E DOS DEMAIS PAÍSES MEMBROS

Vitor Hugo Kutelak de Oliveira

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4542101102>

### **CAPÍTULO 3..... 46**

HERMENÊUTICA JURÍDICA SOB A PERSPECTIVA DA PANDEMIA: DIREITO, INCERTEZAS E COMPLEXIDADE

Albino Gabriel Turbay Junior

Diogo de Araujo Lima

Mariana Sartori Novak

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4542101103>

### **CAPÍTULO 4..... 64**

A UTILIZAÇÃO DA GEOLOCALIZAÇÃO COMO CONTROLE DA PANDEMIA E (FUTURAMENTE) CONTROLE DO ESTADO

Bianca Amorim Bulzico

Nicolas Addor

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4542101104>

### **CAPÍTULO 5..... 72**

VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOB A ÓTICA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DURANTE A COVID-19

Raquel Costa Caldas

Antônio do Carmo Moreira Neto

Carlos Henrique Silva

Fernanda de Carvalho Reis

Lorena Maria Ribeiro Antunes Oliveira

Mariana Alves dos Santos

Manuela Alves dos Santos

Maria Conceição Andrade de Freitas

João Pedro Pedrosa Cruz

Maria Eduarda Freitas Uchiyama

Nilton Cesar Nogueira dos Santos

Livia Maria Andrade de Freitas

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4542101105>

|   |            |
|---|------------|
| <b>CAPÍTULO 6</b> .....   | <b>81</b>  |
| PRINCIPAIS ALTERAÇÕES DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO DE ACORDO COM A LEI Nº 14.133 DE 01 DE ABRIL DE 2021  |            |
| Salmom Felipe De Freitas Pereira  |            |
| Maurício Ferreira da Cruz Junior  |            |
| Rosânea Meneses de Souza  |            |
|  <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.4542101106">https://doi.org/10.22533/at.ed.4542101106</a>     |            |
| <b>CAPÍTULO 7</b> .....   | <b>98</b>  |
| A MEDIAÇÃO COMO MECANISMO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES   |            |
| Alberto Alves de Melo Neves   |            |
| Lavinia Cavalcanti Lima Cunha   |            |
|  <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.4542101107">https://doi.org/10.22533/at.ed.4542101107</a>     |            |
| <b>CAPÍTULO 8</b> .....   | <b>107</b> |
| O MUNDO DO TRABALHO E SEUS REFLEXOS NA EMPREGABILIDADE ENTRE OS ADOLESCENTES  |            |
| Vanessa Aparecida Barbosa Tristão   |            |
| Maria Cristina Piana  |            |
|  <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.4542101108">https://doi.org/10.22533/at.ed.4542101108</a>     |            |
| <b>CAPÍTULO 9</b> .....   | <b>119</b> |
| REFORMA TRABALHISTA E SEUS EFEITOS NOS DIREITOS SOCIAIS ADQUIRIDOS: MAIS INFORMALIDADE E MENOS CIDADANIA  |            |
| Alaety Patrícia Teixeira Coronel da Cruz  |            |
| Maurinice Evaristo Wenceslau  |            |
| Ingrid Scudler Schleich   |            |
|  <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.4542101109">https://doi.org/10.22533/at.ed.4542101109</a>   |            |
| <b>CAPÍTULO 10</b> .....  | <b>134</b> |
| OS OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AGENDA 2030 COMO CONSEQUÊNCIA DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL   |            |
| Nicolau Cardoso Neto  |            |
| Luiza Sens Weise  |            |
|  <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.45421011010">https://doi.org/10.22533/at.ed.45421011010</a> |            |
| <b>CAPÍTULO 11</b> .....  | <b>143</b> |
| GOVERNANÇA GLOBAL E A OCDE: AS INFLUÊNCIAS DO DIREITO AMBIENTAL   |            |
| Francine De Brito Ferraz  |            |
| Bruno Vicente Lippe Pasquarelli   |            |
|  <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.45421011011">https://doi.org/10.22533/at.ed.45421011011</a> |            |
| <b>CAPÍTULO 12</b> .....  | <b>166</b> |
| NATUREZA JURÍDICA E CAPACIDADE PROCESSUAL DE ANIMAIS NÃO-HUMANOS:   |            |

## INOVAÇÕES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS

Bruno Lúcio Moreira Manzolillo

George Sena de Oliveira

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.45421011012>

### **CAPÍTULO 13..... 181**

#### **ESTRATÉGIA PARA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS NÃO-HUMANOS – LIBERDADE DE EXPRESSÃO ANTES DO RECONHECIMENTO**

Mohand Gomes Araujo

Igor Peçanha Frota Vasconcellos

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.45421011013>

### **CAPÍTULO 14..... 193**

#### **O BEM-ESTAR ANIMAL: UM MODERNO PARADIGMA AMBIENTAL BRASILEIRO FRENTE ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS. A IMPORTÂNCIA DO RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DE DIGNIDADE ENTRE ESPÉCIES A PARTIR DA ANÁLISE DOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS**

Ivone Oliveira Soares

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.45421011014>

### **SOBRE O ORGANIZADOR..... 205**

### **ÍNDICE REMISSIVO..... 206**

# CAPÍTULO 6

## PRINCIPAIS ALTERAÇÕES DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO DE ACORDO COM A LEI Nº 14.133 DE 01 DE ABRIL DE 2021

*Data de aceite: 24/09/2021*

### **Salmom Felipe De Freitas Pereira**

Acadêmico do curso de Direito da Faculdade Morgana Potrich (FAMP). Mineiros – GO, Brasil.

<http://lattes.cnpq.br/1096817211195302>

### **Maurício Ferreira da Cruz Junior**

Mestre em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande – MS.

Docente da FAMP – Faculdade Morgana Potrich, Mineiros – GO, Brasil.

<http://lattes.cnpq.br/9713071065548592>

### **Rosânea Meneses de Souza**

Bióloga. Mestre em Biologia Animal pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande – MS.

Docente da FAMP – Faculdade Morgana Potrich, Mineiros – GO, Brasil.

<http://lattes.cnpq.br/8093438313528984>

**RESUMO:** A licitação é um procedimento administrativo obrigatório utilizado por autoridades públicas com o objetivo de utilizar padrões objetivos e não pessoais para atingir a contratação ideal e promover o desenvolvimento sustentável. Existem ainda os procedimentos auxiliares que não são conceituados como licitação, mas como ferramentas que auxiliaram na viabilização da escolha de fornecedores para futuras contratações. Com a promulgação da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, houve várias alterações no Sistema de Registro de Preço (SRP) que vamos tratar neste trabalho.

Na Lei nº 8.666/93, o SRP foi tratado de forma sucinta no Art. 15, informando, sempre que possível, não trazendo obrigatoriedade, as compras seria processado através do Sistema de Registro de Preço, teria que ser precedida de ampla pesquisa de mercado e sua publicação seria trimestralmente, depois de tratar essas questões nos estabelece que o SRP seria regulamentado através de Decreto obedecendo as peculiaridades regionais de cada ente, relacionando as condições que deveria estar disposto no decreto. E por último estabeleceu que a administração não era obrigada a contratar com os fornecedores registrados. A Nova de Lei Geral de Licitação é mais ampla, pois além de destinar uma Seção ao SRP que vai do Art. 82 ao 86, a lei traz de forma clara os requisitos de sua utilização. Foi observado que a Nova Lei Geral de Licitações, considera como um novo marco legislativo para as compras públicas, resolveu diversas dúvidas a respeito do SRP que vinham sendo questionadas perante os tribunais de contas, que em alguns casos já havia resolvido através de jurisprudências e sumulas, mas que continuava obscuro diante da omissão da legislação, esta lacuna legislativa com a Nova Lei Geral de Licitações foi preenchida, tornando as compras públicas diante da nova legislação mais compreensível com relação aos entendimentos difusos anteriores.

**PALAVRAS-CHAVE:** Licitação. Sistema de Registro de Preço. Nova Lei Geral de Licitações.

## MAIN CHANGES TO THE PRICE REGISTRATION SYSTEM IN ACCORDANCE WITH LAW NO. 14,133 OF APRIL 1, 2021

**ABSTRACT:** Bidding is a mandatory administrative procedure used by public authorities with the aim of using objective and non-personal standards to achieve optimal contracting and promote sustainable development. There are also auxiliary procedures that are not conceptualized as bidding, but as tools that helped in making the choice of suppliers for future contracts viable. With the enactment of Law No. 14,133 of April 1, 2021, there were several changes in the Price Registration System (SRP) that we will deal with in this work. In Law No. 8,666/93, the SRP was dealt with succinctly in Article 15, stating, whenever possible, not making it mandatory, purchases would be processed through the Price Registration System, it would have to be preceded by extensive market research and its publication would be quarterly, after dealing with these issues, it establishes that the SRP would be regulated through a Decree, obeying the regional peculiarities of each entity, listing the conditions that should be provided for in the decree. And finally, it established that management was not obligated to contract with registered suppliers. The New General Bidding Law is broader, as in addition to allocating a Section to the SRP that goes from Art. 82 to 86, the law clearly sets out the requirements for its use. It was observed that the New General Bidding Law, considered as a new legislative framework for public procurement, resolved several doubts about the SRP that had been questioned before the audit courts, which in some cases had already been resolved through jurisprudence and summary, but which remained obscure due to the omission of the legislation, this legislative gap with the New General Bidding Law was filled, making public purchases in the light of the new legislation more understandable in relation to previous diffuse understandings.

**KEYWORDS:** Bidding. Price Registration System. New General Bidding Law.

### 1 | INTRODUÇÃO

A licitação é um procedimento administrativo obrigatório utilizado por autoridades públicas com o objetivo de utilizar padrões objetivos e não pessoais para atingir a contratação ideal e promover o desenvolvimento sustentável.

Com a promulgação da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, a nova Lei Geral de Licitação, houve várias alterações substanciais nas contratações públicas, entretanto ficarão mantidos alguns institutos, dentre os institutos que continuam existindo está o Sistema de Registro de Preço, no entanto com alterações.

Vale ressaltar que existirá durante dois anos três normas gerais de licitação, a contar da publicação oficial da nova lei geral de licitação. A Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, Lei nº 13.303 de 30 de junho de 2016 e a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, após esse período serão revogadas as leis: a) Lei nº 8.666/93; b) Lei nº 10.520/02; c) os Artigos 1º a 47-A da Lei nº 12.462/11.

Os princípios constitucionais da administração pública se estendem para as licitações, a Lei nº 8.666/93 enumera os princípios específicos de licitação no Art. 3º. Já a Lei 14.133/21 enumera esses princípios no Art. 5º. Estes princípios e orientações são considerados de

suma importância na realização dos procedimentos licitatórios e se originou da constituição e do direito administrativo. Esses princípios são valores morais e éticos que foram consolidados perante a sociedade.

O sistema de registro de preços-SRP estabelecido na Lei nº 8.666/93 é um sistema utilizado nas modalidades Pregão e Concorrência, pois sem essas modalidades, o sistema discutido não poderá ser utilizado. De acordo com o artigo 15, inciso II, da Lei de Licitações, o sistema será utilizado para compras e serviços comuns, sempre que possível.

Na Lei nº 8.666/93, o Sistema de Registro de Preço é estabelecido no Art.15, no qual estabelece somente o prazo do registro de preço, as modalidades a qual será processado e dispõem que o Sistema de Registro de Preço será regulamentado por meio de Decreto atendidas as peculiaridades regionais.

Na Lei nº 14.133/21, o Sistema de Registro de Preço se encontra no Capítulo X – DOS INSTRUMENTOS AUXILIARES, Seção V – do Sistema de Registro de Preço, estabelecido do Art. 82 a 86. A nova Lei de licitações traz de forma ampla o Sistema de Registro de Preço, menciona as modalidades a qual será processada que são Pregão ou Concorrência, desde que o objeto a ser licitado atenda aos requisitos estabelecidos na nova de Lei Geral de Licitação. Notamos ainda a possibilidade de usar o sistema de registro de preço nas contratações direta (Dispensa e Inexigibilidade), para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade, com tudo deve ser regulamentado pelo órgão que usará o sistema.

O Decreto nº 3.931 / 2001 (revogado pelo Decreto nº 7.892 / 2013) rege o sistema de registro de preços na administração federal, portanto, outros entes federativos (judiciário, legislativo, tribunais e demais órgãos) é permitido que editem suas próprias leis para regular o sistema fundamentando em suas respectivas características regionais, extrai da Nova Lei Geral de Licitação que após dois anos as antigas Leis Gerais de Licitações serão revogadas, mas não fala nada a respeito dos decretos que regulamenta o SRP, no entanto as leis em contrário com a Nova Lei Geral de Licitação serão revogadas tacitamente.

Considerando a importância do interesse público e a escassez de recursos, é imprescindível utilizar todas as ferramentas para maximizar melhorias e minimizar custos, sem ignorar os princípios básicos da gestão pública. Nesse caso, é possível analisar a utilização do sistema de registro de preços que auxilia na obtenção de vantagem na contratação, bem como o nível de conhecimento do SRP. Sendo necessário compreender as alterações desse sistema com o advento da Nova Lei Geral de Licitação.

Este estudo justifica-se pela relevância e impacto que as compras públicas podem proporcionar, tanto positiva como negativamente no funcionamento global de uma Administração Pública. Considerando toda a relevância da área de compras, é sempre salutar dar a atenção devida.

A finalidade do SRP não é uma contratação específica, como ocorre em uma licitação que não usa esse sistema, ao contrário, o intuito do sistema de registro de preço, como o

próprio nome sugere, é registrar o preço da melhor proposta alcançada na fase competitiva, para que o Órgão Gerenciador possa realizar futuras e eventuais contratações, dentro de um prazo, a depender de sua necessidade.

Neste sentido, este trabalho tem como objetivo verificar as alterações do Sistema de Registro de Preço (SRP) com a publicação da Nova Lei Geral de Licitação, de acordo com sua aplicabilidade no âmbito Municipal, Estadual, Distrital e Federal.

## 2 | NOÇÕES GERAIS DE LICITAÇÕES

Licitação é um processo administrativo de caráter obrigatório usado pela Administração Pública, Direta e indireta e demais pessoas jurídicas indicadas por lei, a fim de alcançar a melhor contratação e promover o desenvolvimento sustentável, usando critérios objetivos e impessoais. (OLIVEIRA, 2019)

Existem ainda os procedimentos auxiliares, que, por sua vez, não são conceituados como licitação, mas como ferramentas que auxiliaram na viabilização da escolha de fornecedores para futuras contratações.

Toda contratação realizada pela Administração Pública, ressalvado os casos de Dispensa de Licitação e Inexigibilidade, é precedida de licitação seja ela para aquisição, alienação, prestação de serviço, locação, obras etc. É um processo obrigatório segundo o Art. 37, XXI da Constituição Federal (BRASIL, 1988), sendo, portanto, regra constitucional.

O Art. 3º da Lei nº 8.666/93, relaciona os princípios da licitação vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (BRASIL, 1993).

Já o Art. 5º da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações) nos traz, além dos da Lei nº 8.666/93, novos princípios, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) (BRASIL, 2021).

Concluimos, diante do que foi dito, que não há dúvidas diante da obrigatoriedade da realização de licitações pelas pessoas jurídicas indicadas em lei, ressalvado apenas os casos em que a lei desobriga a sua realização, e ainda sempre que se realizar o processo

de licitação é obrigatório se observar os princípios administrativos e próprios da licitação elencados na legislação e ainda os ditames do Edital convocatório.

## **2.1 Modalidades De Licitação – Lei Nº 8.666/93**

As modalidades de licitação são os procedimentos e formalidades que devem ser observados pela Administração Pública ao realizar uma licitação, levando em consideração as legislações anteriores à Lei nº 14.133/21, as modalidades de licitação são as seguintes: a) concorrência; b) tomada de preços; c) convite; d) concurso; e) leilão; f) pregão (presencial e eletrônico; g) consulta; e h) regime diferenciado de contratação (BRASIL, 1993).

Concorrência, Tomada de Preços, Convite, Concurso e Leilão, estão previstas no Art. 22 da Lei nº 8.666/86, já o Pregão Presencial é regulamentado pela Lei nº 10.520 de 2002 o Pregão Eletrônico pelo Decreto nº 10.024 de 2019 a Consulta é prevista no Art. 37 da Lei nº 9.986 de 2000 para licitações realizadas por agências reguladoras e o Regime Diferenciado de Contratação pela Lei 12.462 de 2011 (BRASIL, 1986; BRASIL, 2000; BRASIL, 2002; BRASIL, 2019)

É vedado a criação de novas modalidades ou a combinação entre as modalidades de licitação pelo Administrador, conforme o Art. 22, §8º, da Lei de Licitações, no entanto, não se aplica tal vedação para os legisladores como se vê por exemplo na criação das modalidades Pregão e Consulta.

## **2.2 Modalidades De Licitação – Lei Nº 14.133/21**

Na Lei 14.133 de 01 de abril de 2021 as modalidades de licitações tiveram alterações, a primeira alteração substancial que tivemos foi na retirada das modalidades Tomada de Preço e Carta Convite e adicionando a modalidade Diálogo Competitivo, outra alteração está relacionada aos valores, onde na Lei nº 8.666/93, tínhamos valores relacionado as modalidades, que dividia as modalidades em grau de formalidades que a depender do valor estimado da licitação tínhamos os procedimentos a qual seria usado para seu processamento, na Nova Lei Geral de Licitação, não vemos esse tipo de divisão, dando a entender que a autoridade competente poderá usar qualquer das modalidades nela prevista independentemente do valor estimado, no entanto a escolha da modalidade de licitação se dará pelo objeto a ser licitado (BRASIL, 1993; BRASIL, 2021).

O Pregão só poderá ser utilizado nas contratações onde o objeto a ser licitado tiver especificações usuais de mercado e padrões de qualidade e desempenho que possam ser objetivamente definidos em edital, não podendo ser utilizados nas contratações de serviços técnicos especializados de natureza intelectual e de obras e serviços de engenharia exceto as exceções do Art. 6º da mesma Lei (BRASIL, 2021).

Para a modalidade Concorrência a lei não trouxe expressamente quando será usada, dando a entender que será utilizada quando nenhuma das outras modalidades couber ou mesmo quando houver dúvida a respeito de qual modalidade é cabível (BRASIL, 2021).

As modalidades Concurso e Leilão continua com o mesmo objetivo que tinha na Lei nº 8.666/93, com alterações que não convém mencionar neste trabalho. A modalidade Diálogo Competitivo a lei prevê expressamente quando poderá ser utilizado enumerando de forma taxativa os requisitos de sua utilização.

### **3 I SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO**

#### **3.1 Sistema de Registro de Preço – Lei Nº 8.666 de 21 de junho de 1993**

O Sistema de Registro de Preço – SRP, é o sistema usado nas modalidades Pregão e Concorrência, tipo menor preço, sendo assim não há de se falar em nova modalidade de licitação, já que, sem as modalidades citadas não se pode usar o sistema em apreço.

O Sistema de Registro de Preço será usado sempre que for possível nas compras e serviços comuns, conforme o Art. 15, inciso II, da Lei de licitações. (BRASIL, 1993).

O Decreto nº 3.931/2001, foi revogado pelo Decreto nº 7.892/2013, que rege o Sistema de Registro de Preço no âmbito da administração federal, sendo, portanto, necessário que os demais entes Federais, Poder Judiciário, Poder Legislativo, Tribunais de Contas e os demais órgãos editem suas próprias legislações para regulamentar esse sistema, atendendo suas peculiaridades regionais. (DI PIETRO, 2019).

Nesse sistema o Órgão Gerenciador, depois de homologado o certame licitatório, registra os valores unitários e quantitativos alcançados na fase competitiva pela empresa vencedora, sendo incluído também, na forma de anexo, o registro dos licitantes que concordarem em propor o mesmo lance ofertado pela primeira colocada, na sequência de colocação alcançada por cada fornecedor na fase competitiva. (BRASIL, 2013).

Não a obrigatoriedade de contratar com o fornecedor registrado, sendo facultativo ao Órgão Público usar outros meios de contratação, desde que assegurado ao beneficiário do registro de preço mesmas condições de preferência.

As hipóteses em que poderá ser adotado o Sistema de Registro de Preço são elencadas nos incisos do Art. 3º do Decreto nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013, que diz:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I. quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II. quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- IV. quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- V. quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração. (BRASIL, 2013).

Ata de Registro de Preço, não se confunde com o contrato administrativo, pois é apenas um instrumento obrigacional e vinculativo que têm características de compromisso de uma futura contratação, nesse sentido o órgão gerenciador da ARP (Ata de Registro de Preço) não se obriga a empenhar o valor registrado na ARP muito menos vincular o orçamento a ela, isso só irá acontecer quando o órgão gerenciador da ARP formalizar uma contratação, sendo até mesmo permitido outros instrumentos hábeis de contratação previsto no Art. 62 da Lei nº 8.666/93.

O Sistema de Registro de Preço permite que outros órgãos públicos participem da licitação como Órgão Participante, nesse caso ele participa da licitação desde a fase interna da licitação até a sua homologação, ou como carona, neste caso o órgão não participou da licitação em nenhum momento, no entanto faz uma pesquisa de preço e outros estudos e constata a viabilidade e economia no preço registrado pelo órgão gerenciador da licitação em que tem interesse em aderir, assim solicita a anuência do órgão gerenciador e adere ao processo licitatório depois de homologado, neste exemplo a adesão gera uma contratação específica do objeto a qual tem interesse, não sendo uma futura e eventual contratação como para o órgão gerenciador, vale salientar que o orçamento público fica comprometido com a contratação advinda da Adesão de um processo licitatório. (BRASIL, 2013).

Para os processos de Adesão a Ata de Registro de Preço existem alguns limites, não podendo exceder, por órgão ou entidade, a 50% do quantitativo dos itens registrados e previsto no Edital convocatório tanto para o órgão gerenciador como para o órgão participante, outra limitação e que não pode multiplicar uma ARP mais que duas vezes. (BRASIL, 2013)

A validade da Ata de Registro de Preço, conforme Art. 15, §3º, inciso III, não poderá ser superior a um ano, incluído as possíveis prorrogações, isso significa dizer que as Ata de Registro de Preço que tenha uma validade inicial de 6 (seis) meses poderá ser prorrogada por mais 6 (seis) meses, no entanto caso a validade inicial da Ata de Registro de Preço for de 12 (doze) meses não poderá ser prorrogada (BOLZAN, 2020).

A finalidade do SRP não é uma contratação específica, como ocorre em uma licitação que não usa esse sistema, ao contrário, o intuito do sistema de registro de preço, como o próprio nome sugere, é registrar o preço da melhor proposta alcançada na fase competitiva, para que o Órgão Gerenciador possa realizar futuras e eventuais contratações, dentro de um prazo, a depender de sua necessidade (DI PIETRO, 2019).

Por este motivo, que não há necessidade de previsão de dotação orçamentaria no Sistema de Registro de Preço, somente sendo necessária no momento das futuras contratações.

Os preços registrados podem ser revistos quando houver um fato que eleve o custo do preço registrado ou em decorrência de uma eventual redução dos preços praticados no mercado, devendo o órgão gerenciador realizar negociações junto aos fornecedores (NOHARA, 2020).

Quando houver um fato superveniente que torne o preço registrado superior

ao praticado no mercado, o órgão gerenciador da ARP, convocara os fornecedores para negociarem a redução dos preços, sendo que aquele que não aceitar reduzir os preços registrados serão liberados do compromisso assumido sem nenhuma penalidade, os fornecedores remanescentes serão convocados pela ordem de classificação para negociarem a redução em igualdade de condições.

Na hipótese do preço de mercado se tornar superior ao preço registrado o Órgão Gerenciador poderá: a) liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso o pedido de revisão de preço ocorra antes do pedido de fornecimento, e comprovado a veracidade das justificativas e documentos apresentados, sem nenhuma penalidade; b) convocar igualmente os demais fornecedores oportunizando a eles a mesma negociação. Não havendo êxito nas negociações o órgão gerenciador deverá revogar a ARP. (BRASIL, 2013).

Quando houver fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ARP, o órgão gerenciador poderá, desde que seja comprovado e justificado, cancelar o registro de preço, por razões de interesse público ou a pedido do fornecedor.

### 3.2 Sistema de Registro De Preço – Lei Nº 14.133 de 1 de abril de 2021

O sistema de Registro de Preço na Lei nº 14.133/21 (Nova Lei Geral de Licitações) é conceituado como Procedimento Auxiliar, previsto no Art. 78, vejamos:

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

- I. credenciamento;
- II. pré-qualificação;
- III. procedimento de manifestação de interesse;
- IV. sistema de registro de preços;**
- V. registro cadastral. (BRASIL, 2021)

A Nova Lei Geral de Licitação traz a definição de Sistema de Registro de Preço no Art. 6º, inciso XLV, como sendo um conjunto de procedimentos usados para realizar o registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a Obras e a aquisição e locação de bens para futuras contratações, a ainda neste mesmo artigo a delimitação de se realizar o Sistema de Registro de Preço mediante as modalidades Pregão e Concorrência e ainda em contratações diretas (BRASIL, 2021). Nestes quesitos não há alteração com relação as legislações anteriores, já que a Lei 12.462/11 trazia o Sistema de Registro de Preço como procedimento auxiliar, e o Decreto nº 7.892/13, já mencionava a utilização do Sistema de Registro de Preço apenas nas modalidades Concorrência e Pregão, no entanto a utilização em Contratações Diretas e uma novidade muito impactante, tendo em vista ter sido regulamentada pela Lei 14.065 de 20 de setembro de 2020, para o estado de calamidade que vigorou até 31 de Dezembro de 2020, nos fazendo pensar que seria apenas usada para esse

período em decorrência da calamidade ocasionada pela pandemia do Covid-19 (BRASIL, 2011; BRASIL, 2013; BRASIL, 2020).

Na Lei nº 8.666/93, o Sistema de Registro de Preço foi tratado de forma muito sucinta no Art. 15, informando que sempre que possível, não trazendo obrigatoriedade, as compras seria processado através do Sistema de Registro de Preço, teria que ser precedida de ampla pesquisa de mercado e sua publicação seria trimestralmente, depois de tratar essas questões nos estabelece que o Sistema de Registro de Preço seria regulamentado através de Decreto obedecendo as peculiaridades regionais de cada ente, relacionando as condições que deveria estar disposto no decreto, sendo: a) seleção feita mediante concorrência; b) estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados; e d) validade do registro não superior a um ano. E por último estabeleceu que a administração não era obrigada a contratar com os fornecedores registrados (BRASIL, 1993).

A Nova de Lei Geral de Licitação é mais ampla, pois além de destinar uma Seção ao Sistema de Registro de Preço que vai do Art. 82 ao 86, a lei traz de forma clara os requisitos de sua utilização.

O Art. 82, nos relaciona o que deverá conter no edital que vise utilizar o sistema de Registro de Preço, esse tema era tratado pelos decretos que regulamentava o Sistema de Registro de Preço, como por exemplo o Art. 9º do Decreto Federal nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013.

O caput do Art. 82 da Lei nº 14.133/93, traz uma imposição quando diz “deverá” o tornando taxativo e não exemplificativo. No entanto, não limita a conter apenas o que nele é mencionado, podendo o agente público complementar seu edital conforme suas peculiaridades desde que não contrarie a mencionada lei. O Art. 9º do Decreto Federal nº 7.892/13, cita a palavra “contemplará”, com o mesmo intuito que vemos no Art. 82 da Lei nº 14.133/21, porém ele é claro ao não limitar o agente público quando diz “no mínimo”, dando a entender que o agente público não está limitado ao que ele disciplina podendo acrescentar conforme sua necessidade.

Os incisos do Art. 9º do Decreto Federal nº 7.892/13, demonstra que os requisitos mínimos que deverá conter no edital são simples, pois vários requisitos que o Art. 82 da Lei nº 14.133/21 impõe para o edital conter o Decreto Federal nº 7.892/13 já disciplina de forma impositiva, não necessitando assim o edital disciplinar a respeito. Isso demonstra que a Nova Lei Geral de Licitação trouxe para o âmbito do edital, várias questões que o decreto fixava.

A Nova Lei de Geral de Licitação tira a obrigatoriedade de o órgão gerenciador promulgar um Decreto para regulamentar a respeito do Sistema de Registro de Preço, permitindo que o agente público flexibiliza, conforme suas necessidades a respeito do Sistema de Registro de Preço, algumas regras de seu edital, por exemplo o inciso IX, do Art. 82 da Lei Geral de licitação que diz: “as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências”, vemos que não à uma imposição de quais hipóteses se dará o cancelamento, como víamos no Art. 21 do Decreto Federal nº 7.892/13, ou seja, o próprio

agente público baseado em sua vivência disciplinará em seu edital quais são as hipóteses que se dará o cancelamento do registro de preço.

Os incisos “I e II” do Art. 82 da nova Lei Geral de Licitações não são novidade já que o Art. 9º do Decreto Federal nº 7.892/13, também tratava desses assuntos, no entanto vemos que a Nova Lei Geral de Licitação alterou apenas redação com relação ao Decreto federal, dando mais compreensão ao tema, além de proteger o futuro fornecedor, que saberá a quantidade que deverá dispor.

No inciso “III” do Art. 82 da Nova Lei geral de Licitação (BRASIL, 2021) temos uma novidade, que é a possibilidade de prever preços diferenciados em determinadas situações que são: “a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes; b) em razão da forma e do local de acondicionamento; c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote; d) por outros motivos justificados no processo.”

O decreto federal permitia que o fornecedor apresentasse proposta diferenciada por região, sendo acrescido os custos variáveis por região, caso o edital previsse entrega ou prestação de serviço em locais diferentes. Vemos que, segundo o decreto, a permissão é apenas para o fornecedor, na Nova Lei Geral de Licitação o órgão ou entidade fara a cotação diferenciada, facilitando no momento de apresentar as propostas, pois caso haja cotações diferentes no edital de licitação, os fornecedores saberão que poderão fazer suas propostas diferenciadas, além de trazer três novas condições para que isso acontece, não se limitando apenas ao local.

O Inciso “IV” do Art. 82 da Nova Lei Geral de Licitação fala que o edital tratará se o licitante poderá ou não oferecer propostas com quantitativos inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se dentro dos limites desta proposta, o que nos remete ao que já havíamos dito anteriormente que a Nova Lei Geral de Licitação tende a flexibilizar as cláusulas do edital no momento de sua confecção.

Este inciso inova o sistema de registro de preço, pois não foi tratado nos decretos que regulamenta o SRP, no entanto mesmo os decretos não prevendo essa possibilidade era possível a sua aplicação com base na Lei nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 9.648/98, que incluiu o §7º ao Art. 23, que diz:

§ 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, **é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação**, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala. (BRASIL, 1998).

Entretanto sua aplicação com base no Art. 23, §7º, da Lei 8.666/93 a aplicabilidade deste instituto é obscura fazendo com que a administração pública evite utiliza-lo, por mais que possibilite a participação de empresas menores, ampliando a competitividade, afeta nas propostas das outras empresas, por exemplo se o Estado de Goiás abre licitação para a aquisição de 100 notebooks, a empresa “X” concorre a licitação e oferta, segundo sua

capacidade, a quantidade de 30 notebooks, e a empresa “Y” oferta os 100 notebooks, a proposta da empresa “X” foi mais vantajosa para a administração e vai entregar seus 30 notebooks, porém vemos que ficou um saldo remanescente de 70 notebooks, que a empresa “Y” teve sua proposta mais vantajosa, neste exemplo vemos que a quantidade ficou fracionada para as duas empresas, e que seria mais vantajoso e simplificado se ambas as empresas tivessem ofertado a mesma quantidade de notebooks, também é importante ressaltar que a proposta dos licitantes está ligada diretamente a quantidade, ou seja, quando maior a quantidade que o fornecedor ofertar maior será o desconto que ele poderá oferecer.

No Art. 82, inciso V, da Nova Lei Geral de Licitação, vemos que os editais de licitação que visem registrar preços devem conter o critério de julgamento da licitação, os critérios de julgamentos permitidos pela Nova Lei Geral de Licitação são: “a) menor preço; b) maior desconto; c) melhor técnica ou conteúdo artístico; d) técnica e preço; e) maior lance, no caso de leilão; e f) maior retorno econômico.” (BRASIL, 2021)

No entanto, para os editais que visem registrar preços são permitidos apenas dois critérios de julgamento que são o menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado, os decretos que regulamentam o registro de preço em especial o Decreto Federal nº 7.892/13, permite o critério de julgamento por técnica e preço excepcionalmente na modalidade Concorrência Pública, sendo necessário também um despacho fundamentado da máxima autoridade do órgão ou entidade, e o critério de maior desconto sobre tabela de preço só poderia ser usado quando tecnicamente fundamentado, o que a Nova Lei Geral de Licitação não impõe.

As condições de alteração dos preços registrados, será previsto no edital que vise utilizar o Sistema de Registro de Preço, conforme Art. 82, inciso VI, da Nova Lei Geral de Licitação, essas condições eram fixas nos decretos que regulamentavam os Sistemas de Registros de Preços das órgãos ou entidades, não podendo ser estabelecidas em editais, isso mais uma vez demonstra a flexibilização da Lei Geral de Licitação em relação aos editais que usaram o procedimento auxiliar de Sistema de Registro de Preço.

O edital também deverá conter o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviços, que aceitem cotar no mesmo preço que o vencedor da licitação, devendo, portanto, respeitar a ordem de classificação, conforme Art. 82, inciso VII, da Nova Lei Geral de Licitação, ou seja, caso haja a desistência do 1º classificado o 2º classificado poderá, desde que aceite fornecer no mesmo preço que o 1º classificado, assumir seu lugar.

O inciso VIII, do Art. 82, da Nova Lei Geral de Licitação, observamos que o edital de licitação que vise registrar preço, deverá conter a vedação de um órgão ou entidade participar em mais de uma licitação com o objeto idêntico, dentro do prazo de validade da licitação em que primeiro estiver participado, permitindo participar somente quando a ARP registrar um quantitativo inferior ao máximo permitido no edital que é o caso da permissão do inciso IV do mesmo Artigo, o Art. 8º, §2º do Decreto Federal nº 7.892/13, traz uma situação parecida, mas em vez de vedar a participação do órgão ou entidade, ele traz a recomendação

de não contratar empresas diferentes para um mesmo serviço em um mesmo local, para que se preserve o princípio da padronização e assegure a responsabilidade contratual.

As hipóteses de cancelamento do Registro de Preço serão tratadas no próprio edital que vise registrar preço, transferindo do Decreto que fixava essas hipóteses para dentro edital de licitação.

Vemos diante do que foi dito a respeito dos incisos do Art. 82 da Nova Lei Geral de Licitação que o legislador trouxe vários temas, que antes era tratado mediante decreto promulgado por cada órgão ou entidade, conforme suas peculiaridades, para o edital que vise registrar preço, não como exemplo mas como obrigatoriedade de se conter dentro do edital, fazendo com que os agentes públicos nas confecções dos editais possam ter um liberdade discricionária de estabelecer certas condições que facilita na busca da proposta mais vantajosa para a administração pública, tendo em vista o Sistema de Registro de Preço já ter provado inúmeras vezes ser um procedimento eficaz e econômico para as compras públicas, o tornar mais célere e procedimental e de suma importância para as futuras licitações.

O julgamento por menor preço por lote foi questão de julgamento pelo TCU, que entendeu ser obrigatório a adjudicação por item, ao menos que haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, conforme sumula nº 247, do Tribunal de contas da União. A nova Lei Geral de Licitação regulamentou a respeito desse tema no § 1º do Art. 82, impondo algumas condições para a utilização do critério de menor preço para lote, tratando o mesmo como grupos de itens, as condições de utilização é o demonstrativo da inviabilidade de se promover a adjudicação por item e quando for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, o edital deverá conter critério de aceitabilidade e indicar os preços unitários máximos.

O § 3º do Art. 82, da Nova Lei Geral de Licitação traz a possibilidade de não indicar o total que a administração irá adquirir, se limitando apenas a unidade de contratação, as hipóteses em que poderá ocorrer esse fato são as seguintes: “a) quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores; b) no caso de alimento perecível; c) no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.”

No entanto, quando não uma estimativa do máximo a ser contratado, podem ocorrer certos aproveitamentos dessas situações para o elevado número de adesões e o favorecimento de empresas que por sua vez possam contribuir com a autoridade máxima do órgão ou entidade, abrindo assim oportunidade de futuras fraudes e desviou do erário público. Não há essa previsão nos decretos que regulamenta o Sistema de Registro de Preço em especial o Decreto Federal nº 7.892/13, sendo, portanto, uma inovação para as futuras contratações públicas.

O § 4º, do Art. 82. Da Nova Lei Geral de Licitação, traz mais uma limitação ao § 3º deste mesmo Artigo, que é a obrigatoriedade do valor máximo da despesa, demonstrando

que o legislador se preocupou com os possíveis superfaturamento das licitações públicas, mesmo assim é uma limitação muito razoável para evitar essas situações, além de vedar a participação de outros órgãos ou entidades na ata, não deixando clara se é em relação as adesões ou órgãos participantes.

No § 5, do Art. 82, da Lei Geral de Licitação temos as condições em que o sistema de registro de preço poderá ser usado para a contratação de bens e serviço, inclusive Obras e Serviço de Engenharia, vejamos:

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

- I. realização prévia de ampla pesquisa de mercado;
- II. seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;
- III. desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;
- IV. atualização periódica dos preços registrados;
- V. definição do período de validade do registro de preços;
- VI. inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original. (BRASIL, 2021).

Uma das maiores inovações que temos no Sistema de Registro de Preço da Nova Lei Geral de Licitação está no § 6º do Art. 82, que permiti a utilização do Sistema de Registro de Preço em Contratações Diretas, nas hipóteses de Dispensa de Licitação e Inexigibilidade, o que já foi disciplinado de forma temporária pela Lei nº 13.979/20, para a situação de emergência ocasionada pela pandemia do Covid-19, que permitiu a utilização do sistema de registro de preço nas contratações diretas nas hipóteses de dispensa de licitação, conforme Art. 4º, §4º, incluído pela Lei nº 14.065/20, que alterou a Lei nº 13.979/20, vindo a perder sua aplicabilidade em 31 de dezembro de 2020, quando Decreto Legislativo nº 06 de 2020 perdeu seus efeitos.

Vemos que a utilização em contratações diretas está condicionada a um regulamento, no entanto não especifica o que seria esse regulamento, um decreto? Portaria? Lei?

A utilização do sistema de registro de preço em hipóteses de Dispensa de Licitação de Inexigibilidade somente é permitida para aquisição de bens ou prestação de serviço, dando a entender que não poderá ser usado para obras e serviços de engenharia, além do mais esse regulamento que citado, poderá dispor sobre a participação de outros órgãos públicos nesses registros de preço, pois no final da redação do § 6º do Art. 82 da Nova Lei Geral de Licitação indica que poderá ser usada por mais de um órgão ou entidade.

Isso nos faz refletir que essas contratações diretas serão usadas como propagandas publicitárias por essas empresas afim de tentar lograr êxito em vendas para outros órgãos públicos mediante adesão a essas Atas de Registro de Preço oriundas de Contratações

Diretas, onde muitas das autoridades de órgãos ou entidades usam para fraudar a competitividade das licitações para escolher seus fornecedores através de acordos verbais e não públicos, infringindo demasiadamente todos os princípios administrativos em proveito próprio, concorrendo em diversos crimes perante a Administração Pública.

O Art. 83, da Nova Lei de Licitação, diz que a administração não será obrigada a contratar quando houver preços registrados, implicando apenas em compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, podendo até mesmo realizar licitação específica para a aquisição pretendida, no entanto deve ser motivada, diferente do que o Art. 15, § 4º, da Lei nº 8.666/93 nos trazia, pois assegurava ao beneficiário do registro de preço preferência igualdade de condições.

No Art. 84, da Nova Lei de Licitações temos o prazo de validade da ARP, que será de um 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, desde que demonstrado a vantajosidade do preço registrado, vemos que Nova Lei Geral de Licitação inovou, já que o Art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, estabelecia um prazo não superior a um ano, sendo assim a ARP baseada na Nova Lei de Licitação poderá ter validade não inicia de até 2 (dois) anos, conforme se extrai do Art. 84, o prazo inicial da ARP será de 1 (um) ano considerando também suas possíveis prorrogações, e se comprovada a sua vantajosidade poderá ser prorrogada por mais 1 (um) ano, por exemplo se um ente público Registrou preço por um período de 6 (seis) meses, a fim desse prazo ele poderá prorrogar o registro por mais 6 (seis) meses sem precisar demonstrar sua vantajosidade, mas para prorrogar novamente por mais 6 (seis) meses deverá fazer um comprovação de que os preços registrados ainda encontram-se vantajosos para a administração.

O Art. 85, da Nova Lei Geral de Licitação impõe mais dois requisitos para as licitações que visem registrar preço, mas nesse caso apenas para as licitações que objetiva contratar a execução de obras ou serviços de engenharia, como um complemento ao Art. 82, § 5º, as condições são a existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional e a necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado, sendo assim mais uma inovação trazida pela Nova Lei Geral de Licitações, tendo em vista os decretos que regulamentava o sistema de registro de preço, não fazia previsão da utilização do Sistema de Registro de Preço para contratações de obras e serviços de engenharia o que gerou várias discussões perante os tribunais contas, o que agora se encontra amparo legal para sua realização.

Foi regulamentado no Art. 86 da Nova Lei Geral de Licitação, que o órgão gerenciador, na fase preparatória da licitação realizará um procedimento público com o intuito de possibilitar que outros órgãos ou entidades públicas de participe da licitação para registro de preço dentro de 8 (oito) dias úteis, devendo a o órgão ou entidade pública deverá estimar o total de quantidade pretende contratar. A intensão de registro de preço não é novidade para as licitações públicos, no entanto vemos que o Art. 86, caput, menciona um regulamento, dando a entender que o órgão gerenciador deverá regulamentar esse procedimento obedecendo os

ditames da lei geral de licitação.

O § 1º, do Art. 86, da Nova Lei Geral de Licitação dispensa a intensão de registro de preço quando o órgão gerenciador do registro de preço for o único contratante.

No § 2º do Art. 86, da Nova Lei Geral de Licitação temos disciplinado as adesões a Ata de Registro de Preço, também conhecidas por “caronas”, ocorre quando outros órgãos ou entidades públicas que não participaram da intensão de registro de preço disciplina no caput, podendo para tanto aderir ao processo quando este se encontrar homologado, o que o § 2º, traz são as condições de adesão como órgão ou entidade não participante.

Os requisitos para adesão, conforme Art. 86, § 2º da Nova Lei Geral de Licitação, são:

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no **caput** deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

- I. apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- II. demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;
- III. prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor. (BRASIL, 2021).

Esses requisitos são taxativos sendo necessários em todas as adesões que vier a ser realizadas nas Atas de Registro de Preço, baseada no Nova Lei Geral de Licitação.

A Nova Lei Geral de Licitação limita os órgãos ou entes da Administração federal, estadual, distrital e municipal, como órgão não participante, quando esses desejarem aderir a ARP gerenciadas pela Administração federal, estadual ou distrital, conforme o Art. 86, §3º. (BRASIL, 2021).

A limitações das adesões continua sendo a mesma contida no Decreto Federal nº 7.892/13, que foi regulamentadas no Art. 86, §§ 4º e 5º da Nova Lei Geral de Licitação, onde dispõe que nas contratações e aquisições adicionais, por órgão ou entidade pública, não pode exceder a 50 (cinquenta) por cento dos quantitativos indicados no edital e registrado na ARP, tanto para o órgão gerenciador como para os órgãos participantes, e nos quantitativos decorrentes de adesão é vedado exceder, em sua totalidade, ao dobro do quantitativo, levando em consideração item a item, registrado na ARP, tanto para o órgão gerenciador como para os órgãos participantes, independentemente da número de órgãos não participantes. (BRASIL, 2021).

A limitação no Art. 86, §5º, da Nova Lei Geral de Licitação sofre duas exceções a primeira e contida no § 6º, deste mesmo Artigo, que nos estabelece a exceção quando os órgãos ou entidades da administração estadual, distrital e municipal aderirem a ARPs, gerenciadas por Órgão ou entidades federais, podendo ser exigida para fins voluntários, nestes caso os limites do § 5º, são afastados, o outro caso e quando a adesão e para aquisição

emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar, e a adesão ocorrer em ARPs, gerenciadas pelo Ministério da Saúde.

E por último, temos a vedação da Administração federal aderir a ARPs gerenciadas por órgãos ou entidades da Administração pública, estadual, distrital e municipal.

## 4 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa foi realizada por meio de estudos bibliográficos, discutindo Sistema de Registro de Preços e torno das Leis nº 8.666/93 e suas alterações, Decretos que regulamentam o Sistema de Registro de Preço Lei nº 14.133/21.

Foi observado que a Nova Lei Geral de Licitações, considera como um novo marco legislativo para as compras públicas, resolveu diversas dúvidas a respeito do sistema de registro de preço que vinham sendo questionadas perante os tribunais de contas, que em alguns casos já havia resolvido através de jurisprudências e sumulas, mas que continuava obscuro diante da omissão da legislação, esta lacuna legislativa com a Nova Lei Geral de Licitações foi preenchida, tornando as compras públicas diante da nova legislação mais compreensível com relação aos entendimentos difusos que tinha. No entanto com as inovações venho também novas dúvida que já são esperadas, que serão resolvidas quando os órgãos e entidades públicas começarem a usar esses mecanismos e enfatizar as suas dúvidas perante os tribunais, fazendo com que eles consolidem entendimentos e cheguem a uma solução.

Outro ponto que merece destaque é a forma com que a nova lei geral de licitação tratou os edital que visem utilizar o procedimento auxiliar de registro de preço, tornando sua confecção mais flexível, entendemos que cada licitação tem sua peculiaridade a depender do órgão que está processando, pois a realidade dos entes federativos são diferentes umas das outras é ainda mais diferente se levarmos em conta a realidade da administração pública federal, trazer essa flexibilização na confecção dos editais facilita e otimiza as licitações que seguira a realidade seguida pelo órgão ou ente público que está a processando aumentando sua eficiência.

## REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Bruno Maldonado; MATTOS, João Guterres de. **Licitações e contratos**. Porto Alegre, V.1. SAGAH, 2017.

BOLZAN, Fabricio de Almeida. **Manual de Direito Administrativo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

\_\_\_\_\_. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 05 de outubro de 1988, Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5197.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm)>. Acesso em: 17/09/2020.

\_\_\_\_BRASIL. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm)>. Acesso em: 17/10/2020.

\_\_\_\_BRASIL. Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000. Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências. **Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 de jul. 2000.**

\_\_\_\_BRASIL. Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. **Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 de jul. 2002.**

\_\_\_\_BRASIL. Decreto n. 7.892, de 23 de janeiro de 2013. Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. **Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 de jan. de 2013.**

\_\_\_\_BRASIL. Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019. Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. **Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 de set. de 2019.**

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 32. ed. – Rio de Janeiro, Forense, 2019.

NOHARA, Irene Patrícia. **Direito Administrativo**. 10. ed. – Rio de Janeiro, Atlas, 2020.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Prática**. 8. ed., Rio de Janeiro: Método, 2019.

## ÍNDICE REMISSIVO

### A

Adolescentes 73, 74, 75, 76, 77, 79, 80, 81, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119

Animais não-humanos 168, 169, 171, 172, 173, 174, 177

Autônoma 50

### B

Bem-estar animal 179, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 203, 205, 206

### C

Ciência 18, 48, 49, 50, 59, 64, 66, 72, 75, 81, 102, 137, 167, 191, 194, 196, 198, 199, 200, 206

Crianças 73, 74, 75, 76, 77, 79, 80, 81, 109, 110, 111, 113, 114, 115, 116, 118, 119

### D

Desenvolvimento sustentável 82, 83, 85, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 151, 153, 161, 162, 163, 164, 174, 198, 199

Direito 1, 2, 3, 4, 5, 7, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 30, 32, 33, 34, 35, 37, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 47, 48, 50, 52, 54, 55, 56, 57, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 67, 69, 72, 77, 82, 84, 85, 97, 98, 99, 100, 102, 106, 107, 108, 110, 119, 120, 121, 124, 125, 126, 129, 132, 133, 134, 139, 140, 141, 143, 144, 145, 147, 151, 152, 153, 160, 161, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 181, 182, 183, 185, 187, 189, 190, 191, 193, 194, 197, 201, 203, 206, 207

Direito administrativo 84, 97, 98, 99, 102, 106

Direito ambiental 139, 141, 143, 144, 145, 147, 151, 152, 161, 163, 164, 165, 166, 167

Direito Civil 1, 2, 3, 11, 12, 13, 20, 30, 32, 33, 34, 41, 42, 43, 169, 181, 207

Direito dos animais 168, 173, 179, 197

Direito do trabalho 126, 134

### E

Empregabilidade 109, 110

### G

Governança global 145, 147, 148, 149, 150, 167

### H

Hermenêutica 47, 48, 54, 55, 56, 60, 61, 62, 63, 64

## **I**

Interdição 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30

## **L**

Lei de licitações 84, 85, 86, 87, 95

## **P**

Pandemia 47, 48, 57, 58, 60, 61, 62, 64, 65, 67, 68, 69, 71, 72, 74, 75, 76, 77, 80, 81, 90, 94, 117, 164

Políticas públicas 61, 67, 69, 70, 76, 105, 110, 113, 115, 117, 153, 195, 196, 197, 200, 201, 202, 204, 205, 206, 207

Processos administrativos disciplinares 99, 100, 103, 104, 106, 107

## **R**

Reforma trabalhista 121, 122, 126, 129, 131, 134, 135

## **S**

Sociedade 2, 3, 11, 42, 48, 53, 54, 55, 56, 58, 59, 62, 63, 65, 66, 71, 76, 79, 81, 84, 110, 112, 116, 118, 123, 124, 125, 126, 128, 129, 131, 132, 138, 139, 140, 141, 142, 144, 146, 147, 148, 149, 150, 162, 164, 165, 166, 171, 179, 187, 190, 191, 195, 196, 200, 205

## **T**

Teoria da incapacidade 17, 19, 32

## **V**

Violência 60, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 112, 173, 178, 196

# DIREITO:

Uma autêntica e genuína  
ciência autônoma

# 2

[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br) 

[contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br) 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

[www.facebook.com/atenaeditora.com.br](https://www.facebook.com/atenaeditora.com.br) 

 **Atena**  
Editora

Ano 2021

# DIREITO:

Uma autêntica e genuína  
ciência autônoma

# 2

[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br) 

[contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br) 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

[www.facebook.com/atenaeditora.com.br](https://www.facebook.com/atenaeditora.com.br) 

 **Atena**  
Editora

Ano 2021